## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003868-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Clarice Rosa dos Santos Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLARICE ROSA DOS SANTOS SILVA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, em 11 de dezembro de 2011, vendeu o veículo Fiat/Siena Flex, ano/modelo 2007, cor preta, placas EBA 8278, chassi SBD17201G73375101, a Evaldemir Luiz Pereira, que não efetuou a sua transferência junto ao Ciretran, mesmo de posse do CRV (fls. 10/11). Argumenta que tentou cumprir a determinação prevista no artigo 134 do CTN, sendo informada da impossibilidade, pela CIRETRAN, por existir bloqueio de busca e apreensão e gravame do Banco BV Financeira em nome do atual proprietário, o que gerou o encaminhamento de título a protesto (fl. 14), inscrição na Dívida Ativa (fl. 15), multas (fl. 16) e falta de pagamento do DPVAT (fl.17), restando-lhe apenas a intervenção judicial para ver resguardado o seu direito, compelindo-se a Ciretran a formalizar o registro de venda.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 7-17.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 19-20).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 26-35), na qual aduz, em resumo: não poder cumprir a tutela antecipada ante a existência de outro bloqueio judicial determinado pelo 4ª Vara Cível da Comarca (fl. 46); que o atual proprietário deve passar a integrar o feito, pois será atingido e assim poderá apresentar defesa; a inscrição em dívida ativa é ato administrativo que exige produção de prova inequívoca de que a autora não é proprietária do veículo; o veículo continua cadastrado em nome da requerente, que deveria ter comprovado a alienação, tendo sido omissa por não ter comunicado a venda aos órgãos competentes e agora pretende se livrar do pagamento dos tributos. Requer a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 36-48.

Houve réplica (fls. 52-54).

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente, inviável a inclusão do comprador, pois isso implicaria prejuízo à razoável duração do processo, sendo que os seus dados constam de fls. 10 e a autora pretende, apenas, que a requerida determine à Ciretran que formalize o registro de venda do veículo, para que não responda mais pelos tributos e encargos.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ademais, o CRV (fls. 10-11), por si, já identifica a transferência de domínio útil do veículo e indica o momento a partir do qual a autora não é mais responsável por tributos, encargos e multas do referido bem.

Observa-se que a autora, em 1º de dezembro de 2011, alienou o veículo Fiat/Siena ELX Flex, ano fabricação/modelo 2007, Placa EBA 8278, RENAVAM 946158770, a Evaldemir Luiz Pereira, conforme atesta o Certificado de Registro de Veículo, devidamente registrado em cartório (fls. 10-11), com a autorização para transferência e, mesmo assim, foram-lhe cobrados o IPVA de 2012 (fl. 15), e 2013 (fl.14) e 2014 (fl.17), além do DPVAT (fl. 17), gerando, inclusive, inscrição na Dívida Ativa (fl. 15), além de multas às quais não deu causa (fl.16). Depreende-se, portanto, que os fatos geradores dos débitos ocorreram em data posterior à alienação. Em consequência, não pode permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por esse terceiro.

O Processo 0000175-91.2013.8.26.0566, a partir do qual foi expedido mandado de busca e apreensão do mesmo veículo, foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não há empecilho para que a requerida formalize o registro da venda, direcionando as cobranças ao real

proprietário, tendo todo o aparato para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o requerido proceda ao bloqueio do veículo, fazendo constar a sua venda e, em consequência, redirecione, ao atual proprietário, a cobrança de IPVAs e demais encargos, após a data da alienação (01/11/12), confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA